

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.217, DE 2003

Institui a detenção correccional preventiva, como medida de natureza sócio-educativa.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de instituir a detenção correccional preventiva, no nosso ordenamento jurídico-penal, para coibir atos e práticas capazes de provocar danos a pessoas, patrimônio alheio ou provocar crimes, como medida de natureza sócio-educativa.

Alega o nobre Autor que “para combater a violência , a criminalidade, a perturbação à ordem pública e o desrespeito à conduta ética, ao direito de outrem e à vida animal, há necessidade de punição leve, de natureza preventiva, como medida sócio-educativa dos transgressores, antes que caminhem para a delinquência”.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto mereceu aprovação nos termos do voto do Relator.

Nesta Comissão, compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço é inconstitucional, injurídico e de má técnica legislativa, como passaremos a expor.

A proposição estabelece uma nova modalidade de prisão provisória, denominada de detenção correccional preventiva. As formas de prisão provisórias contempladas pelo nosso ordenamento processual penal são as seguintes: prisão em flagrante (arts. 301 a 310 do Código de Processo Penal), prisão preventiva (arts. 311 a 316 do CPP), prisão por pronúncia (art. 408, § 1º, do CPP), prisão por sentença condenatória que não admite recurso em liberdade (art. 393, I, do CPP) e prisão temporária, regida pela Lei 7.960/89.

A detenção correccional preventiva não é contemplada pela doutrina nem pela jurisprudência, tratando-se de novo instituto, cuja conceituação e delimitação não se encontram explicitados adequadamente pelo Projeto de Lei apresentado.

A Constituição estabelece, como cláusula pétrea, regra segundo a qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIII).

Indaga-se: qual é o devido processo legal a ser aplicado à detenção correccional preventiva? Ora, nem mesmo a natureza jurídica dessa forma de prisão resta delineada pela proposta apresentada. Senão vejamos.

O art. 1º do Projeto dispõe que;

“A detenção correccional preventiva objetiva coibir ato e práticas capazes de provocar danos a pessoas, animais, patrimônio alheio ou provocar crimes, como medida de natureza sócio-econômica.”

Segundo essa definição da medida privativa de liberdade, seu objetivo é coibir os atos especificados. Essa medida ocorreria então quando houvesse a ameaça da prática das condutas descritas. Se tais atos já tiverem sido praticados, não poderá incidir mais essa prisão, pois não seria coibitiva, e sim punitiva.

Tomemos, como exemplo, o inciso VIII do art. 2º do Projeto, que diz respeito à ociosidade ou vadiagem. O fato de estar alguém ocioso é capaz, por si só, de provocar os danos descritos no art. 1º? O Projeto está criando uma modalidade de dano presumido?

Ainda a título de reflexão: o inciso V do mesmo art. 2º refere-se a danificar dolosa ou culposamente bem ou patrimônio alheio. Nesta hipótese o dano já ocorreu; logo não há ação coibitiva da prática de dano. Como justificar a detenção correccional preventiva. Não há mais prevenção, pois o dano já foi perpetrado. Neste caso, seria a detenção correccional preventiva uma antecipação da punição, sem o devido processo legal, sem julgamento?

Ora, a Constituição é clara ao dizer que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII). Portanto, não poderia o causador do dano sofrer detenção correccional preventiva, sob pena de se aplicar punição, sem a existência de sentença penal condenatória e sem o devido processo legal.

Outra questão importante e grave a ser abordada é o disposto no art. 2º do Projeto que permite à autoridade pública responsável pela manutenção de segurança ou da ordem deter correccional e preventivamente.

O art. 5º, LXI, da Constituição Federal – cláusula pétrea, portanto – assevera que:

“Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”

O Projeto de Lei viola frontalmente a Constituição, permitindo que a prisão seja efetuada sem ordem escrita e fundamentada de

autoridade judiciária competente. Alguém poderia argumentar que isto só aconteceria em caso de flagrante. Se fosse essa a intenção do Projeto, este seria absolutamente inócuo, pois a prisão em flagrante já é ressalvada no inciso LXI do art. 5º da Constituição, acima citado, e previsto nos arts 301 a 310 do Código de Processo Penal.

O art. 3º do Projeto prevê a detenção de menor de dezoito anos, mais uma vez chocando-se frontalmente com o art. 228, segundo o qual “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

O § 3º do art. 3º prevê que, na ausência ou impossibilidade de localização, no prazo de que trata esse artigo, da pessoa indicada pelo preso, a comunicação será feita ao Ministério Público, que poderá, inclusive promover o encaminhamento a outro juízo, como se a competência jurisdicional pudesse ser modificada livremente pelo Ministério Público.

O § 2º do art. 4º do Projeto dispõe que “poderá ser determinada a detenção domiciliar, se houver possibilidade de seu cumprimento, ou mediante internação hospitalar a ser paga pelo detido.

Da maneira em que se encontra redigida essa norma, pode-se deduzir que, se o preso não quiser ficar detido em estabelecimento prisional comum, poderá optar por ficar internado em hospital, desde que tenha dinheiro para pagar as diárias.

Esta análise do conteúdo do Projeto de Lei demonstra sua evidente inconstitucionalidade e injuridicidade.

Quanto à técnica legislativa, a proposição está em desacordo com a Lei Complementar nº 95/98, deixando de indicar, no art. 1º, a finalidade da lei e utilizando-se de cláusula revogatória genérica.

No mérito, não vislumbramos qualquer benefício com a implantação de uma nova modalidade de prisão preventiva no ordenamento jurídico-penal.

O Projeto, no seu art. 1º, pretende enquadrar a detenção correcional preventiva como medida de natureza sócio-educativa. Política social e educativa se faz com políticas públicas de investimento na educação, de geração de empregos, de assistência social, e não com novas modalidades de privação da liberdade.

Diante desses aspectos analisados, nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má-técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.217/03, e, no mérito pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2005.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2005_14547_Luiz Couto_146

404C902B14
404C902B14